

Título: VEREADOR EM REGIME DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES.**Data:** 03-11-2025**Parecer N.º:** DAJAL-Proc. 140/2025**Informação N.º:** I11485-2025-USJAAL

Solicitou a Câmara Municipal de ... parecer jurídico tendo em vista esclarecer da possibilidade legal de um vereador eleito acumular essas funções com o cargo de comandante dos bombeiros voluntários. Para o efeito, a entidade consulente fez acompanhar o seu pedido de um parecer do consultor jurídico da autarquia, no qual se conclui não haver problema naquela acumulação por parte de vereador em regime de permanência, na medida em que o exercício das funções de comandante da associação dos bombeiros voluntários não restrinja as funções de eleito local, ressalvando as situações de impedimentos que possam vir a colocar-se em atos, procedimentos ou contratos que envolvam o município e aquela associação.

Cumpre informar, salientando que o presente parecer reveste um carácter opinativo para a autarquia consulente e que consubstancia a interpretação do quadro legal que se nos afigura aplicável.

Considerando a temática em apreço, torna-se necessário começar por observar o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, fixado na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, entendida na sua redação atual. De cujos artigos 6.º, n.º 1, c) e 7.º, decorre que:

- os titulares de cargos políticos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto nesta lei e no Estatuto dos Eleitos Locais;
- os membros dos órgãos executivos do poder local são considerados cargos políticos;
- os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência, meio tempo ou não permanência, nos termos previstos no Estatuto;
- para além do exercício do respetivo cargo, podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei, os vereadores em regime de meio tempo ou em regime de não permanência.

Seguindo a remissão da Lei n.º 52/2019 para o Estatuto dos Eleitos Locais, e tendo em conta que no caso em apreço o vereador é mencionado no parecer do consultor jurídico do município como estando em regime de permanência, importa ainda observar o referido Estatuto, que se encontra definido na Lei n.º 28/87, de 30 de junho, na sua redação atual.

Em primeiro lugar, conforme decorre do artigo 2.º, um vereador em regime de permanência desempenha o mandato em regime de tempo inteiro.

Em segundo lugar, nos termos do seu artigo 3.º, em matéria de exclusividade e incompatibilidades, resulta o seguinte:

«1 - Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas.

2 - O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.

Assim sendo, do ponto de vista do seu Estatuto, os eleitos locais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades públicas ou privadas, para além das que exercem como autarcas, a não ser que essas outras atividades sejam objeto de outra legislação que estabeleça regimes de incompatibilidades ou impedimentos de acumulação com as funções autárquicas.

Importa ainda verificar o regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência, fixado no n.º 1 do seu artigo 7.º, aí se estabelecendo que:

- a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;
- b) Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;
- c) ...;
- d) ?»

É igualmente importante reter o estatuído no n.º 4 do mesmo artigo 7.º, segundo o qual (e cita-se) Os presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público.

Sendo competência do presidente da câmara municipal escolher os vereadores em regime de tempo inteiro (cfr. art.º 58.º, n.º 4 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual), o cumprimento daquela norma do Estatuto vinda de citar deve ser ponderada no caso em apreço atendendo à natureza e grau de exigência e disponibilidade das funções de comando típicas do cargo a desempenhar em acumulação.

Do mesmo passo, quanto à atividade a acumular, na medida em que o cargo de comandante em causa se enquadre no regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental, constante do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, e no regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, fixado no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, entendido na sua redação atual, importará que o município e o vereador se assegurem de que essa acumulação respeita toda a regulamentação deste setor, quer em matéria de incompatibilidades e impedimentos, designada-mente no que se refere à aplicação do disposto na Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (lei de bases da proteção civil).

Nesse sentido, tal como referido no parecer do consultor jurídico do município, caso se revele funcionalmente conciliável a acumulação das duas funções, deve o vereador estar precavido para evitar situações de eventuais impedimentos de intervenção em procedimentos, atos ou contratos que envolvam o município e a associação de bombeiros de que é comandante, observando as regras constantes dos artigos 69.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo relativas às garantias de imparcialidade.

Concluindo, sem prejuízo do acabado de preconizar:

Conquanto não se verifique uma situação de incompatibilidade na acumulação de funções de vereador e de comandante dos bombeiros voluntários, sendo da competência do presidente da câmara municipal escolher os vereadores a tempo inteiro, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, caber-lhe-á ponderar se o vereador em questão, acumulando a sua atividade de autarca com a condição de comandante dos bombeiros, consegue assegurar a resolução dos assuntos da sua competência na qualidade de vereador em regime de permanência (a tempo inteiro).

Relator: Luís Santos